



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **insira aqui o assunto**

Destino: **@destinatarios_virgula_espaco@**

Processo: **08505.008279/2019-19**

Interessado: **GEUMJU KIM**

Trata-se de **Recurso** intempestivo interposto pela imigrante sul-coreana **GEUMJU KIM** contra imposição de multa discriminada no **Auto de Infração e Notificação nº 0183_00348_2019, datado de 13/03/2019**, em razão da infringência do disposto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (**estada irregular** no território nacional por 46 dias, após escoado o prazo legal).

Notificado da decisão de indeferimento de sua defesa, através de mensagem eletrônica, em 30/05/2019 e via publicação no site www.pf.gov.br em 31/05/2019, protocolou seu seu recurso nesta Unidade Policial somente em 22/07/2019 às 08:28, extrapolando o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 309, § 8º do Decreto n.º 9.199/2017.

Desta forma, a autoridade competente pela autuação manteve a decisão adotada em 1ª Instância, conservando subsistente o **Auto de Infração e Notificação nº 0183_00348_2019**, bem como a multa nele discriminada, encaminhando o processo a esta signatária para análise do recurso interposto.

Pois bem, o Decreto n.º 9.199/2017 prevê em seu artigo 300 que:

"Art. 300. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da [Lei nº 13.445, de 2017](#), deste regulamento, e subsidiariamente, da [Lei nº 9.784, de 1999](#)." (G.N.)

O artigo 309 do mesmo diploma legal traz, por sua vez, a regulamentação do processo administrativo a ser aplicado quando houver auto de infração lavrado pela Polícia Federal, vejamos.

"Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal.

§ 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação.

§ 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto.

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

§ 5º O infrator que, regularmente notificado, não apresentar defesa será considerado revel.

§ 6º O infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete.

§ 7º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º, o processo será julgado e a Polícia Federal dará publicidade da decisão proferida em seu sítio eletrônico.

§ 8º Caberá recurso da decisão de que trata o § 7º à instância imediatamente superior, no prazo de dez dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal.

§ 9º Na hipótese de decisão final com sanção de multa, a Polícia Federal dará publicidade da decisão em seu sítio eletrônico.

§ 10. O infrator deverá realizar o pagamento da multa no prazo de trinta dias, contado data da publicação a que se refere o § 9º.

§ 11. O processo será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração do débito e a inscrição em dívida ativa se o pagamento da multa a que se refere o § 10 não for efetuado." (G.N.)

Desta forma, observa-se que, após a publicação da decisão no site, o requerente tinha 10 (dez) dias para apresentar seu recurso, prazo esse que não foi cumprido, vez que o recurso foi protocolado 30 (trinta) dias após a publicação da decisão no sítio da Polícia Federal.

Considerando que a Lei 9.784/99 é aplicada subsidiariamente, ou seja, regulamentando o que não foi regulamentado de forma diversa por lei específica, temos que o artigo 63, I deste diploma legal dispõe:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa." (G.N.)

Ressalto que tal decisão não impede a regularização migratória do requerente, que já foi protocolada (solicitação de refúgio) e encontra-se para decisão pelo órgão competente (CONARE), não lhe causando outro gravame.

Considerando que a autuação não foi ilegal, vez que baseada na Lei 13.445/2017 c/c Decreto 9.199/2017, estando devidamente fundamentado e motivado nos artigos legais, não se aplica o § 2º do art 63 acima transcrito.

Pelo exposto, com base no artigo 63, I da Lei n.º 9.784/99, não conheço do recurso, uma vez que interposto fora do prazo. Encaminhe-se ao NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP para publicação no sítio da Polícia Federal, nos termos do art. 309, § 9º do Decreto 9.199/2017 e demais providências cabíveis em caso de não pagamento da multa (art. 309, § 11 do Decreto 9.199/2017).

FERNANDA GOLIN NOGUEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA GOLIN NOGUEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/11/2019, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12622530** e o código CRC **20E03CDC**.
